



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229425-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CHÁCARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ALESSANDRA CORRÊA MARTINS e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS F COBALTO – FINANCEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2229425-20.2024.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: Chácara e Buffet Santa Terezinha Ltda

Agravados: Alessandra Corrêa Martins e Fundo de Investimento Em Direitos

Creditórios Não Padronizados F Cobalto – Financeiro

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dirceu Brisolla Geraldini

VOTO Nº 10571/2024 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que rejeitou o pedido de impugnação à penhora. Penhora no rosto dos autos. Competência do Juízo que determinou a penhora. Natureza alimentar das verbas que não se nega nos autos. A competência funcional para decidir a respeito da impenhorabilidade do crédito penhorado no rosto dos autos é do juízo que determinou a penhora, sob pena de tolher indevidamente jurisdição ao juízo da execução. Precedentes desta Colenda Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **CHÁCARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA EPP**, que contende com **ALESSANDRA CORREA MARTINS e outro**, tirado contra a r. decisão de fls. 869, copiada nos autos da Ação de Indenização, que rejeitou a Impugnação à Penhora apresentada pela parte agravante.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que está contestando uma penhora e solicitou a reserva de seus honorários advocatícios. A Impugnação à Penhora está pendente de análise. Os honorários sucumbenciais, fixados em 10% do débito, e os contratuais, de 40% sobre o proveito da causa, devem ser respeitados e reservados devido à sua natureza alimentar, que lhes confere prioridade sobre outros créditos.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a decisão recorrida há de ser reformada, visto que está contestando uma penhora e requereu a reserva de seus honorários advocatícios. Aduz que a Impugnação à penhora está pendente de análise. No mais, os honorários sucumbenciais, fixados em 10% do débito, e os contratuais, de 40% sobre o proveito da causa, devem ser respeitados e reservados devido à sua natureza alimentar, que lhes confere prioridade sobre outros créditos.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

A penhora no rosto dos autos é medida executiva prevista no artigo 860 do Código de Processo Civil e que consiste na constrição de créditos relativos a direito discutido em determinado processo, determinada em outro processo.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que a ordem de penhora que se originou este recurso partiu do i. Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central.

Isso porque a penhora é ato de competência exclusiva do juízo da execução. Por este motivo, as impugnações às constrições determinadas são dirigidas a este apenas, que tem competência funcional para tanto.

Veja-se que a função do juízo que formaliza a penhora no rosto dos autos é tão somente de natureza formal, não tendo cunho decisório algum que não seja a ordenação das preferências sobre a penhora do crédito.

Trata-se de reflexo do princípio do juiz natural à ordem processual brasileira, vez que impede que mais de um juiz decida sobre a mesma causa, muitas vezes em caráter conflitante.

Admitir o levantamento da impenhorabilidade por juízo sem

competência decisória sobre o débito seria, em verdade, negar jurisdição ao primeiro, vez que implicaria na situação de outro magistrado, sem competência recursal, simplesmente negar eficácia à decisão daquele.

Assim, a análise da impenhorabilidade cabe não ao juízo destinatário da ordem, mas ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos.

Assim se pronunciou este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de cancelamento da penhora, sob o fundamento de que o crédito exequendo não está assegurado pela impenhorabilidade. Manutenção do decisum, mas por outro fundamento. Pedido de levantamento que, na realidade, deve ser deduzido perante o Juízo que determinou a penhora, a fim de que lá se analise eventual alegação de impenhorabilidade. Juízo da presente execução que apenas cumpriu a solicitação de outro, em ato de colaboração com a administração da Justiça, não se tornando competente para apreciar a legalidade material da ordem. Precedentes. Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2203618-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revisional de contratos bancários – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu reserva de honorários advocatícios contratuais, indicando necessidade de instauração do contraditório em procedimento específico a ser instaurado no Juízo que determinou a realização de penhora no rosto dos autos – Possibilidade de reserva de honorários – Caráter alimentar da soma

– Penhora no rosto dos autos - Necessidade de prévia aferição da necessidade de instauração de concurso de credores – O Juízo competente para instauração de concurso de credores é aquele em que efetivada a primeira penhora – Precedentes - Inviabilidade de levantamento de quantia depositada em cumprimento de sentença, até que resolvido o tema envolvendo fraude à execução que se instaurou na ação de execução movida pelo Banco agravado em face de Gilberto Geraldo (autor da ação revisional) – Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2112035-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019)

Inviável, portanto, nestes autos, dar guarida à pretensão dos recorrentes, o que, se o caso, deve ser buscado nos autos nos quais foi expedida a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos.

Assim, entendo que a decisão recorrida fora proferida de forma acertada, devendo ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator